



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal de São Carlos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201417963		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>1007/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), código e-MEC nº 7, com sede na Via Washington Luís, Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, CEP 13565-905, mantida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, código e-MEC nº 1302, pessoa jurídica de Direito Público, Fundação Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 45.358.058/0001-40, com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 15 de dezembro de 2014, sob o nº 201417963.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 17 de outubro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento. A seguir, transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

*Análise:*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*ASSUNTO: Recredenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.*

#### *I. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.*

*O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

*i. Indicadores:*

*3.5) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à resp. social – Conceito 5*

*3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 5*

*4.11) Política de atendimento aos discentes – Conceito 5*

*5.5) Processos de gestão institucional – Conceito 5*

*6.2) Salas de aula - NSA*

*6.7) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - NSA*

*6.9) Bibliotecas: infraestrutura - NSA*

*6.13) Estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 5*

*6.14) Infraestrutura tecnológica - Conceito 5*

*6.15) Infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5*

*6.17) Recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5*

*6.18) Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5*

*ii. Eixos:*

*Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Conceito 4,60*

*Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 5,00*

*Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – Conceito 4,83*

*Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – Conceito 4,63*

*Eixo 5 - INFRAESTRUTURA – Conceito 4,36*

*Conceito Final: 5.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Após a análise documental, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado também de laudo técnico. Considerando que o processo foi protocolado em dada anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e credenciamento de IES do sistema federal, a mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.*

*A avaliação realizada no âmbito do processo ocorreu apenas na sede da instituição, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017. Os Polos EaD vinculados ao processo são pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil e estão ligados a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).*

## **III. CONCLUSÃO**

*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201417963.*

*Mantida: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR).*

*Código da Mantida: 7.*

*Endereço da Mantida: Via Washington Luis Km 235, Monjolinho, Município de São Carlos, Estado de São Paulo.*

*Mantenedora: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS.*

*CNPJ: 45.358.058/0001-40.*

*INDICADORES:*

*Conceito Institucional: 4 (2009) /Conceito Institucional EaD: 5 (2019)''*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da modalidade a distância, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento de uma IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser recredenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) oferta ensino de excelência e o seu pedido de recredenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede na Via Washington Luis, Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente